

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.017/03/1^a
Impugnação: 40.010109021-71(Aut.) e 40.010109022-52(Coob.)
Impugnantes: LD Express Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda. EPP(Aut.) e Transportadora Cometa S/A (Coob.)
PTA/AI: 02.000204391-52
Inscrição Estadual: 186.614588.00-85 (Coob.)
CNPJ: 033.75891/0001-59 (Aut.)
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO - Correta a desclassificação das Notas Fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, por não se constituírem em documentos hábeis para a operação realizada. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, já que os documentos apresentados no momento da apreensão eram incompatíveis com o itinerário desenvolvido pelo transportador pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, as impugnações de fls. 42/43 e 63/64, contra as quais o Fisco apresenta manifestação de fls. 94/96.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a transporte desacobertado de mercadorias, tendo em vista que a documentação apresentada não corresponde à operação realizada pelo Contribuinte.

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de que a incompatibilidade de itinerário se deu em virtude de que a carga foi do Rio de Janeiro para São Paulo por via aérea, compreendida entre outras cargas, sendo que a entrega foi concentrada em Belo Horizonte para ser distribuída a diversos destinatários no sul de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alegam, ainda, que este tipo de procedimento não constitui infração à legislação tributária, citando o Acórdão n.º 10.876/94/1ª do Conselho de Contribuintes e pedem pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das Impugnantes, cita a legislação pertinente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que ocorreu o transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal hábil.

Os documentos apresentados pelo Contribuinte não se prestaram para o pretendo acobertamento da mercadoria, tendo em vista que o itinerário neles descrito era incompatível com o trajeto do veículo (São Paulo/Belo Horizonte).

Conforme enfatizado pela fiscalização, os destinatários listados nas notas fiscais apresentadas e CTRCs de fls. 17/30 não faziam parte do itinerário praticado pelo motorista do veículo transportador e as mercadorias, por sua vez, não permitiam uma perfeita identificação com os documentos apresentados.

O acórdão 10.876/94/1ª citado pelas Impugnantes, “data venia”, não se presta para o caso dos autos, tendo em vista que se trata de situação diversa da ora discutida.

Para corroborar a assertiva da fiscalização, oportuno se faz citar o Acórdão 15.056/02/2ª que julgou matéria idêntica favoravelmente à Fazenda Pública Estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs